



Número: **0600077-96.2024.6.13.0276**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **16/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Pintura em Muro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MUDANÇA E AÇÃO (RECORRENTE)	
	LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELI CAVALCANTE (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE DELTA-MG (RECORRENTE)	
	LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELI CAVALCANTE (ADVOGADO)
ADRIANA MARIA MORAIS DE FREITAS (RECORRENTE)	
	LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELI CAVALCANTE (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO DELTA PODE MAIS (RECORRIDA)	
	PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO (ADVOGADO) RAUA MOURA MELO SILVA (ADVOGADO) FLAVIO ROBERTO SILVA (ADVOGADO) RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL TAVARES DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71935616	26/08/2024 20:21	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-96.2024.6.13.0276 – DELTA

RELATOR: DES. FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

RECORRENTE: ADRIANA MARIA MORAIS DE FREITAS

ADVOGADO: DR. LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELI CAVALCANTE - OAB/MG187320

RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE DELTA-MG

ADVOGADO: DR. LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELI CAVALCANTE - OAB/MG187320

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA E AÇÃO

ADVOGADO: DR. LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELI CAVALCANTE - OAB/MG187320

RECORRIDA: COLIGAÇÃO DELTA PODE MAIS

ADVOGADO: DR. PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO - OAB/MG136471-A

ADVOGADO: DR. RAUÃ MOURA MELO SILVA - OAB/MG180663-A

ADVOGADO: DR. FLÁVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG118780-A

ADVOGADO: DR. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG83032-A

ADVOGADO: DR. RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG105317-A

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

(SEM REVISÃO)

**Direito Eleitoral. Representação. Eleições 2024.
Propaganda eleitoral antecipada. Não Ocorrência.
Recurso provido.**

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada e aplicou às representadas, de forma solidária, penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/ 1997, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da prática de



propaganda extemporânea.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em identificar se caracteriza propaganda eleitoral antecipada a divulgação de pinturas em muros com os dizeres “77 –SOLIDARIEDADE – FILIE-SE”.

III. Razões de decidir

a) Preliminar de inépcia da inicial - Rejeitada.

3. Alegada ausência de comprovação de ciência ou autoria dos representados sobre a propaganda impugnada, violando-se o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

4. As circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelam a ciência e consequente responsabilidade do órgão partidário pela instalação dos engenhos publicitários.

Preliminar Rejeitada.

b) Mérito.

5. Não se verifica, na propaganda apontada, referência ao pleito vindouro, ao nome de candidatos ou a cargos em disputa, não se verificando a presença de conteúdo com viés eleitoral apto a caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea.

6. A utilização das cores e do número do partido não é suficiente para conferir caráter eleitoral à manifestação. Precedente TREMG.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, “*na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos*” (AgR-



AI n. 0600091-24/AP, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 5.2.2020).

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

Tese de julgamento: Ausente a veiculação de conteúdo com viés eleitoral, não se caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea, verificando-se a ocorrência de indiferente eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 36, II; Res TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI n. 0600091-24/AP, Rel.Min. Luís Roberto Barroso, DJe 5.2.2020; TREMG RE nº 060010003, Rel Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, DJe 25.01.2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, dar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2024.

Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes

Relator



Presidência do Exmo. Sr. Des. Ramom Tácio. Presentes os Exmos. Srs. Des. Júlio César Lorens e Juízas Patrícia Henriques e Flávia Birchal, Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, e Juízes Antônio Leite de Pádua e Vinícius Diniz Monteiro de Barros, e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Registrada a presença do Dr. Pedro Filipe Marques Naves Calixto, advogado da recorrida.

RELATÓRIO

O DES. FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **ADRIANA MARIA MORAIS DE FREITAS e COLIGAÇÃO MUDANÇA E AÇÃO**, em face da sentença de ID 71918393, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada por **COLIGAÇÃO DELTA PODE MAIS** e aplicou às representadas, de forma solidária, penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/ 1997, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Segundo narra a inicial (ID 71918366), a representada Adriana, pré-candidata ao cargo de prefeita do município de Delta, presidente do partido Solidariedade e da Coligação Mudança e Ação, teria promovido pinturas em diversos muros, gerando efeito semelhante a outdoor, com os dizeres “77 –SOLIDARIEDADE – FILIE-SE”, nas mesmas cores utilizadas para divulgação de sua pré-candidatura nas redes sociais.

A sentença entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, diante da veiculação de conteúdo eleitoral com uso de meio proscrito, conforme previsão do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em suas razões (ID 71918397) a parte recorrente suscita a inépcia da inicial, ante a ausência de prova de autoria ou prévio conhecimento das representadas quanto aos fatos objeto da representação, violando o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

Pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 15, 320 e 485 do CPC/15 c/c art. 40-B da Lei 9.504/97.

No mérito defende a ausência de viés eleitoral do conteúdo impugnado, que se limita a veicular propaganda partidária com a finalidade de promover a adesão de novos filiados.

Requer, por fim, a reforma da sentença para julgar improcedente a representação. Subsidiariamente, requer a aplicação da multa no mínimo legal.



Em suas contrarrazões (ID 71918401), a parte recorrida defende o acerto da sentença, requerendo sua manutenção.

No parecer de ID 71919300, a Procuradoria Regional Eleitoral entende caracterizada a propaganda extemporânea e opina pelo não provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES – O recurso é próprio, regularmente processado e tempestivo, considerando que a sentença foi publicada em 12/08/2024, interposto o recurso na mesma data, razão por que dele conheço.

O prazo para a interposição do recurso é de 24 horas, previsto pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, podendo este ser convertido em um dia, conforme o art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019/TSE.

Preliminar de inépcia da inicial

A parte recorrente alega inépcia da inicial, em razão da ausência de comprovação da autoria ou prévio conhecimento da propaganda questionada, em afronta ao art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Argumenta a parte recorrente que:

"O fato da requerente ser pré-candidata e presidente do partido não traduz automaticamente a existência de prévio conhecimento acerca dos muros pintados ou sua autoria, já que em delta existem mais de 4.500 residências, por ter mais de 10 mil habitantes segundo o ibge e apenas 05 muros estavam pintados, sendo impossível presumir que a recorrente possa ter tido conhecimento dos muros pintados, já que não é possível controlar as ações dos eleitores."



O exame das imagens afasta, de pronto, a alegação de tratar-se de manifestação espontânea de eleitores, constatando-se que são pinturas onde consta o símbolo do partido, com uso de suas cores, nome e número para, com padronização e inclusão de assinatura, do que se depreende a realização por profissional remunerado.

Assim, as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelam a ciência e conseqüente responsabilidade do órgão partidário pela instalação dos engenhos publicitários.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR de inépcia da inicial.

MÉRITO

Conforme relatado, sobre a matéria devolvida a esta Corte, cabe identificar se caracteriza propaganda eleitoral antecipada a divulgação de pinturas em muros com os dizeres “77 –SOLIDARIEDADE – FILIE-SE”.

Conforme leciona Rodrigo López Zílio (ZILIO, Rodrigo López. 8. ed. Direito Eleitoral, Editora JusPodivm, 2024, p. 419), “*a propaganda política é considerada gênero, da qual são espécies a propaganda partidária, a intrapartidária e a eleitoral*”. A propaganda partidária é aquela que busca, como o próprio nome sugere, divulgar o próprio partido político, para obtenção de simpatia, engajamento e adesão, enquanto a propaganda eleitoral é aquela que visa divulgar determinada candidatura e captar o voto do eleitor, com prazo para iniciar previsto na legislação.

Entende-se por propaganda extemporânea a propaganda eleitoral realizada fora do período autorizado pela lei. Sobre o tema, prescreve o art. 3º-A da Res. TSE. 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, “*na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos*” (AgR-AI n. 0600091-24/AP, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 5.2.2020).



Os artifícios publicitários objeto da representação consistem em pinturas em muros, de imagem semelhante ao símbolo do partido Solidariedade, com os dizeres “77 –SOLIDARIEDADE – FILIE-SE”.

Não se verifica, na propaganda apontada, referência ao pleito vindouro, ao nome de candidatos ou a cargos em disputa, não se verificando a presença de conteúdo com viés eleitoral apto a caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea.

Assim, a mera utilização das cores e do número do partido não é suficiente para conferir caráter eleitoral à manifestação, sobressaindo a realização de propaganda partidária, com claro objetivo de fomentar a adesão de filiados.

No mesmo sentido, decisão deste Regional:

Recurso. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição de faixas em locais públicos e privados com o número do referido partido. Ação julgada procedente pelo Juízo a quo. Condenação em multa de R\$8.000,00 (oito mil reais). Mérito. Ausência de pedido explícito de votos. Divulgação que não extrapola os limites da propaganda eleitoral antecipada. Inteligência do art. 36–A, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/97. A mera divulgação do número do partido não pode ser considerada desvirtuamento da propaganda partidária, mormente em razão da ausência de qualquer menção ao candidato e às futuras eleições. Prevalência da liberdade de informação e manifestação. Reforma da sentença primeva. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e afastar a multa de R\$8.000,00 (oito mil reais).

(TRE-MG - REI: 06001000320206130108 ESMERALDAS - MG 060010003, Relator: Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: 25/01/2022)

Ausente a veiculação de conteúdo com viés eleitoral, não há que se falar em propaganda eleitoral extemporânea, verificando-se a ocorrência de indiferente eleitoral, prejudicada a análise sobre a utilização de meio proscrito e existência de pedido de voto.

Diante do exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO**, para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

É como voto.





Este documento foi gerado pelo usuário 014.***.***-07 em 27/08/2024 01:08:10

Número do documento: 24082619573063000000070873203

<https://pje.tre-mg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082619573063000000070873203>

Assinado eletronicamente por: MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES - 26/08/2024 19:57:30